



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

17

PROJETO DE LEI

: 01-0718/1995 DE 1995

TERIA LEGISLATIVA: PL

01-0718/1995 DE 08/08/95

MOVENTE: VEREADOR

BRUNO FEDER

ENTA:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE GUARITAS DE SEGURANÇA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SERVAÇOS:

Lei 12.271/96





Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 08 AGO 1995

Constituição e Justiça

Política Urbana, Metrop. e Meio Ambiente

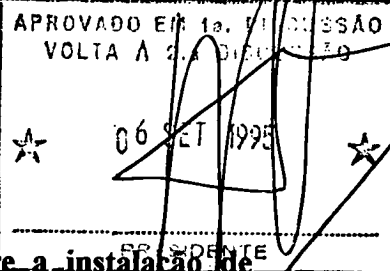
Administração Pública

Saneamento e Obras

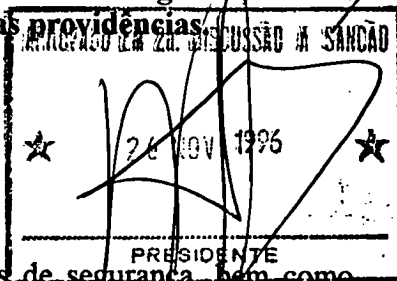
PROJETO DE LEI N°

01 - FL

01-0718/1995



Dispõe sobre a instalação de
Guaritas de Segurança e dá
outras providências.



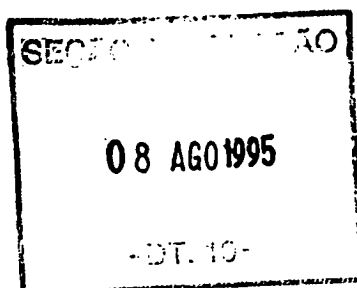
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A instalação de guaritas de segurança, bem como cancelas e correntes de fácil remoção, nas calçadas das ruas dos bairros considerados de zoneamento residencial, desde que não utilizadas pelo sistema viário principal e secundário e da rede estrutural de transporte coletivo, será objeto de auto de licença e de localização a ser expedido pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 2º - A instalação desses elementos de segurança será solicitada ao Administrador Regional a quem está circunscrita a via pública, mediante apresentação dos seguintes requisitos:

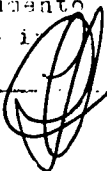
- a) - requerimento de solicitação, subscrito por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis, que será considerado como declaração de anuência expressa, devendo ser dada a qualificação do proprietário ou responsável e a identificação do imóvel;
- b) - croquis da área proposta para a instalação da guarita de segurança, cancela ou corrente, indicando o nome da rua, suas paralelas e transversais;
- c) - projeto de instalação e localização da guarita de segurança, cancela ou corrente na área pública.

Art. 3º - Estando o requerimento em condições de apreciação, o setor competente da Administração Regional emitirá parecer sobre o pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias da data do protocolo da unidade receptora, devendo constar, em caso de rejeição ou indeferimento, a fundamentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2e3 e folha de in-
scrição sob
n.º 04 / 21 / 08 de 1995 a ()





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do proc.
n.º	118	de 19 95

Art. 4º - Será assegurada a livre circulação de veículos e pedestres nas ruas e calçadas dotadas dos elementos de segurança, conforme mencionados no artigo 1º desta lei.

Art. 5º - O custeio desses serviços ficará a cargo e responsabilidade técnica dos munícipes requerentes desse benefício, sendo a fiscalização da competência da Administração Regional.

§ 1º - Constatada irregularidade na execução dos serviços, a Prefeitura do Município de São Paulo, por sua Administração Regional, notificará todos os requerentes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram as exigências técnicas solicitadas pela Administração Regional.

§ 2º - Decorrido o prazo acima e sem cumprimento, a Administração Regional ficará autorizada a remover os serviços e materiais.

Art. 6º - A presente lei será regulamentada por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por contas das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de agosto de 1.995.

Bruno Feder
Vereador
Líder da Bancada do P.F.L.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de	10	pross.
n.º	18	de	19	95

JUSTIFICAÇÃO

São constantes os noticiários em nossa imprensa registrando fatos desagradáveis de banditismo em nossa Capital.

São assaltos a mão armada envolvendo menores de idade, meliantes perigosos, quadrilhas e os mais diversos tipos de criminalidade.

Está comprovado que o Estado, a quem compete o dever, o direito e a responsabilidade de exercer e manter a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, não tem condições de atender aos reclamos da população.

Com o decorrer do tempo, cada vez mais evidente fica demonstrada a incapacidade do Estado em promover com eficiência a Segurança Pública aos cidadãos que habitam a Capital.

Por tais preliminares, tomamos a iniciativa de apresentar projeto de lei, autorizando os munícipes a coordenarem a instalação de guaritas de segurança, e bem assim, dispositivos de cancela ou correntes de fácil remoção, nas ruas dos bairros considerados de zoneamento residencial.

É de se ponderar que tais dispositivos não têm como objetivo bloquear o trânsito de veículos, passagem de pedestres ou impedir o livre acesso às ruas.

Trata-se de implantação de meios de segurança preventiva, coordenada por munícipes de uma mesma rua ou área residencial, dispostos a custear essas instalações e, diretamente, colaborando em parceria com os órgãos públicos de segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 718 de 19.95 21.08.95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 106/94

em 21/08/95.

FÁTIMA M. MOTTI
Assst. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

21/08/95

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/08/95 às 12:00 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão d. Constituição

em 23 de 08 de 95.

Presidente

A A.T.M. ajuizando
Em 29/08/95

ENILZA ANDRÉ
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal do São Paulo

Folha nº 06 do proc.
n.º de 19

RECEBIDO
08.19.195 AS 26 HORAS
DT-70 NO DIA

PARECER Nº 718/95 195 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. sobre o PL 718/95

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador BRUNO FEDER, que autoriza os munícipes a instalação de guaritas de segurança, bem como cancelas e correntes de fácil remoção nas calçadas das ruas dos bairros considerados de zoneamento residencial, desde que não utilizadas pelo sistema viário principal e secundário e da rede estrutural de transporte coletivo, mediante a expedição de auto de licença e localização a ser expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo.

O Projeto de Lei está amparado no artigo 13, incisos I e XIV da L.O.M. de São Paulo.

Pela legalidade é o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto ao mérito, entendem as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e a de Atividade Econômica ser a propositura de alto interesse público, posto que se estará contribuindo em parceria com os órgãos e meios de segurança, em benefício da população.

Favorável o nosso Parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor.

Sala das Comissões Reunidas, de agosto de 1995.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- SARCIO MARINHA -
- ANGELINA TABO -
- JOSÉ MENTON -
- CARLOS NOVA -
- HUMILDO A. ALVES -
- D. SANCHES -
- VIVIANE FREITAS -
- AURELIO NORMAN -
- GILSON BARNABÉ -

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

- LÍDIA BONNEA -
- MANOEL SALA -
- HENRIQUE PACHECO -
- GABRIEL OLIVEIRA -
- BRASIL VITA -
- MARCOS BINTHA -
- NELSON RODRIGO -

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

- ANTONIO PAIVA -
- ALDAIZA -
- DAVIM PEREIRA -
- E. MENEGHINI -
- JÁLIA LIMA -

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- ALMIR GUIMARÃES -
- OSILSON GUEDES -
- LEVIRUFINO -
- JOSÉ INDIÓ -
- MOHAMMED S. MOUNAD -
- ROBERTO SIMÕES -
- HANNA GRANIB -
- V. VISCOMI -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
13	3	emira	212 ex.	6.9.95

Folha n.º 06 do proc.
ORADOR
CONT. PARTE

PL 718/95, do Vereador Bruno Feder (PFL)

Dispõe sobre a instalação de guaritas de segurança.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Os Srs. Vereadores

que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa) Quem quiser se manifestar, que o faça agora.

* * *

O SR. JOSÉ MENTOR-(PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente,

a Bancada do PT vota contra o PL 718/95.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Está aprovado

em primeira discussão. Volta em segunda.

Ítem seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 07 do proc.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONT. ARTE
17	3	Monteiro	264 ext.	26.11.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

- PL 718/95, do Vereador Bruno Feder (PPB)

Dispõe sobre a instalação de guaritas de segurança.

Fase da discussão: 2ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta
dos membros da Câmara.

- o - o -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 02 do proc.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONT. APARTE
17	4	Monteiro	264 ext.	26.11.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão? os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. DEVANIR RIBEIRO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT vota contrariamente ao projeto.

O SR. VITAL NOLASCO (PC do B) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, o bancada do PC do B deseja registrar seu voto contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Registrem-se os votos contrários das bancadas do PT e do PC do B. Está aprovado o projeto. Vai à sanção.

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 09 -

do processo nº 01-718 de 19 95 (A).....

ABE

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 264 a. Sessão Extraordinária de 26/11/96, estando em condições de ser enviado à sanção.

27/11/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG.
Em 27/11/96
No 17:45 horas
RATU

Sra. Maria Tereza,

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

27.11.96

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

providenciado conforme seu despacho.

27.11.96

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico da Direção III

1936

SE GUE *m* b. Junindo *A* nesla data, — documento *A* e papel para Informação, rubricado *A*
sob folha *A* nº *A* 10 a 17
Em *20, 12, 36*
Maria Perez
(n).



Folha nº, 10	do proc.
n.º 718	de 1395
70243.	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de dezembro de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0983/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 26 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 718/95 de autoria do Vereador Bruno Feder - dispondo sobre a instalação de Guaritas de Segurança e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rcas



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1996. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo nº 0107181995. (PROJETO DE LEI Nº 718/95). Dispõe sobre a instalação de Guaritas de Segurança e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A instalação de guaritas de segurança, bem como cancelas e correntes de fácil remoção, nas calçadas das ruas dos bairros considerados de zoneamento residencial, desde que não utilizadas pelo sistema viário principal e secundário e da rede estrutural de transporte coletivo, será objeto de auto de licença e de localização a ser expedido pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Art. 2º - A instalação desses elementos de segurança será solicitada ao Administrador Regional a quem está circunscrita a via pública, mediante apresentação dos seguintes requisitos: a) requerimento de solicitação, subscrito por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis, que será considerado como declaração de anuência expressa, devendo ser dada a qualificação do proprietário ou responsável e a identificação do imóvel; b) croquis da área proposta para a instalação da guarita de segurança, cancela ou corrente, indicando o nome da rua, suas paralelas e transversais; c) projeto de instalação e localização da



Folha nº,	12	do proc.
n.º	718	de 1995
M.º 43		

Câmara Municipal de São Paulo

guarita de segurança, cancela ou corrente na área pública. Art. 3º - Estando o requerimento em condições de apreciação, o setor competente da Administração Regional emitirá parecer sobre o pedido; no prazo de 60 (sessenta) dias da data do protocolo da unidade receptora, devendo constar, em caso de rejeição ou indeferimento, a fundamentação. Art. 4º - Será assegurada a livre circulação de veículos e pedestres nas ruas e calçadas dotadas dos elementos de segurança, conforme mencionados no artigo 1º desta lei. Art. 5º - O custeio desses serviços ficará a cargo e responsabilidade técnica dos munícipes requerentes desse benefício, sendo a fiscalização da competência da Administração Regional. § 1º - Constatada irregularidade na execução dos serviços, a Prefeitura do Município de São Paulo, por sua Administração Regional, notificará todos os requerentes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram as exigências técnicas solicitadas pela Administração Regional. § 2º - Decorrido o prazo acima e sem cumprimento, a Administração Regional ficará autorizada a remover os serviços e materiais. Art. 6º - A presente lei será regulamentada por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação. Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas



Folha nº	13	de	13
n.º	518	de	1995
70443			

Câmara Municipal de São Paulo

próprias do orçamento, suplementadas se necessário. Art.

8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário. Eu,

ROSMARI CURY DOS SANTOS

..... Oficial Legislativo

..... Oficial Legislativo padrão "QPA-9-C"

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

competente nº 48 e digitei. Eu, ... José Cristino Souza Santos ...

Oficial Legislativo

Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São

Paulo, 27 de novembro de 1996. Chefe da Seção Técnica de

Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

Margarete Nunes da Silva
MARGARETE NUNES DA SILVA

..... Substituto

..... Visto, Diretora

do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara

Municipal de São Paulo.-

aa) Brasil Vita; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Zenas

Pires; Dalmo Pessoa; Cosme Lopes.



Folha nº.	14	de 100
n.º	718	de 1995
M.º 43		

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE 19 .

Dispõe sobre a instalação de
Guaritas de Segurança e dá outras
providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de novembro
de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação de guaritas de segurança, bem
como cancelas e correntes de fácil remoção, nas calçadas das ruas
dos bairros considerados de zoneamento residencial, desde que não
utilizadas pelo sistema viário principal e secundário e da rede
estrutural de transporte coletivo, será objeto de auto de licença
e de localização a ser expedido pela Prefeitura Municipal de São
Paulo.

Art. 2º - A instalação desses elementos de segurança
será solicitada ao Administrador Regional a quem está
circunscrita a via pública, mediante apresentação dos seguintes
requisitos:

a) requerimento de solicitação, subscrito por 70%
(setenta por cento) dos proprietários dos imóveis, que será
considerado como declaração de anuência expressa, devendo ser
dada a qualificação do proprietário ou responsável e a
identificação do imóvel;

b) croquis da área proposta para a instalação da
guarita de segurança, cancela ou corrente, indicando o nome da
rua, suas paralelas e transversais;

c) projeto de instalação e localização da guarita de
segurança, cancela ou corrente na área pública.

Art. 3º - Estando o requerimento em condições de
apreciação, o setor competente da Administração Regional emitirá
parecer sobre o pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias da data do
protocolo da unidade receptora, devendo constar, em caso de
rejeição ou indeferimento, a fundamentação.



Folha nº	15	de	95
n.º	718	do	1º
M.º 43			

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Será assegurada a livre circulação de veículos e pedestres nas ruas e calçadas dotadas dos elementos de segurança, conforme mencionados no artigo 1º desta lei.

Art. 5º - O custeio desses serviços ficará a cargo e responsabilidade técnica dos munícipes requerentes desse benefício, sendo a fiscalização da competência da Administração Regional.

§ 1º - Constatada irregularidade na execução dos serviços, a Prefeitura do Município de São Paulo, por sua Administração Regional, notificará todos os requerentes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram as exigências técnicas solicitadas pela Administração Regional.

§ 2º - Decorrido o prazo acima e sem cumprimento, a Administração Regional ficará autorizada a remover os serviços e materiais.

Art. 6º - A presente lei será regulamentada por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de novembro de 1996.

O Presidente,

rcas



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	16	do proc
n.º	718	de 1995
MCLB		

São Paulo, 03 de dezembro de 1996.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 983/96 , de
03.12.96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 718/95 ,
de autoria do Vereador Bruno Feder.

Anexo:

RECEBI EM:

04/12/96

[Signature]

KATIA GOMES BRANDÃO DE MOURA
Aux. Téc. Adm.
SGM - ATB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº

718 de 19 95 20 12 96

(a)

70443

LEI Nº 12.271, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996
(Projeto de Lei nº 718/95, do Vereador Bruno Feder)

Dispõe sobre a instalação de Guaritas de Segurança, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação de guaritas de segurança, bem como cancelas e correntes de fácil remoção, nas calçadas das ruas dos bairros considerados de zoneamento residencial, desde que não utilizadas pelo sistema viário principal e secundário e da rede estrutural de transporte coletivo, será objeto de auto de licença e de localização a ser expedido pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 2º - A instalação desses elementos de segurança será solicitada ao Administrador Regional a quem está circunscrita a via pública, mediante apresentação dos seguintes requisitos:

a) requerimento de solicitação, subscrito por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis, que será considerado como declaração de anuência expressa, devendo ser dada a qualificação do proprietário ou responsável e a identificação do imóvel;

b) croquis da área proposta para a instalação da guarita de segurança, cancela ou corrente, indicando o nome da rua, suas paralelas e transversais;

c) projeto de instalação e localização da guarita de segurança, cancela ou corrente na área pública.

Art. 3º - Estando o requerimento em condições de apreciação, o setor competente da Administração Regional emitirá parecer sobre o pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias da data do protocolo da unidade receptora, devendo constar, em caso de rejeição ou indeferimento, a fundamentação.

Art. 4º - Será assegurada a livre circulação de veículos e pedestres nas ruas e calçadas dotadas dos elementos de segurança, conforme mencionados no artigo 1º desta lei.

Art. 5º - O custeio desses serviços ficará a cargo e responsabilidade técnica dos munícipes requerentes desse benefício, sendo a fiscalização da competência da Administração Regional.

§ 1º - Constatada irregularidade na execução dos serviços, a Prefeitura do Município de São Paulo, por sua Administração Regional, notificará todos os requerentes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram as exigências técnicas solicitadas pela Administração Regional.

§ 2º - Decorrido o prazo acima e sem cumprimento, a Administração Regional ficará autorizada a remover os serviços e materiais.

Art. 6º - A presente lei será regulamentada por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 1996, 443º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de dezembro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 20 / 12 / 1996

página 1ª coluna 3ª

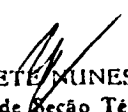
Conferido:

Maria Lúcia

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

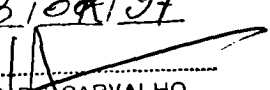
- para providências e posterior arquivamento.

20.12.96


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ag DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

03/07/97


LUIZ AZEITEIRO DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>17</u> fls.
Arquivo em	<u>07/2/97</u>
O Func.º	<u>REGINA APARECIDA BARRIOS</u>
Chefe de Seção Técnica II	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)